



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0114047-52.2018.8.19.0001

Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

Apelante 1: Ministério Público

Apelante 2: Bruno Santos Alves

Apelante 3: Daniel de Paula dos Santos

Apelados: Ministério Público, Bruno Santos Alves, Daniel de Paula dos Santos e Artur Bonfim Cardoso

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DEZ CRIMES EM CONCURSO FORMAL. RECURSOS DEFENSIVOS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. *DISTINGUISHING*. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. CONFISSÃO DO TERCEIRO APELANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO MINISTERIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS MAJORANTES. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. 1) Consta dos autos que os acusados, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos, abordaram coletivo que trafegava pela Rodovia Presidente Dutra e, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtraíram bens do motorista e de diversos passageiros. Após a empreitada, um dos aparelhos celulares subtraídos foi rastreado até as proximidades da estação de trem de Comendador Soares, onde os acusados foram localizados, juntamente

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



com diversos pertences das vítimas. **2)** Não prospera a tese da defesa do segundo apelante de nulidade e imprestabilidade do reconhecimento realizado na fase policial por inobservância do art. 226 do CPP. A autoria não se encontra fundada exclusivamente nos atos de reconhecimento, mas em conjunto probatório independente e convergente, constituído pelas declarações das vítimas, localização dos acusados pouco depois dos fatos, rastreamento de aparelho subtraído e recuperação de bens dos ofendidos. *Distinguishing* em relação aos precedentes que reconhecem a invalidade do reconhecimento como prova exclusiva da autoria. **3)** Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância quando firme e corroborada pelos demais elementos de prova. Na espécie, os relatos dos ofendidos mostram-se coerentes com a dinâmica delitiva e encontram respaldo nos demais elementos coligidos aos autos. Quanto ao terceiro apelante, soma-se ao acervo probatório sua confissão acerca da participação no roubo. **4)** Não merece acolhimento o pleito da defesa do terceiro apelante de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo. A apreensão e a perícia do artefato são prescindíveis quando sua utilização é comprovada por outros meios idôneos, como na hipótese, em que as vítimas relataram o emprego de mais de uma arma de fogo durante a ação. Precedentes do STJ. **5)** Dosimetria. **5.1.** Inviável a elevação das penas-base dos segundo, terceiro e quarto apelados, pois as circunstâncias apontadas pelo Ministério Público não evidenciam excepcional gravidade apta a justificar maior censura. Acusados primários, sem maus antecedentes e inexistência de circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis. Penas-base mantidas no mínimo legal. **5.2.** A existência de ação penal em curso não constitui fundamento idôneo para desabonar a conduta social do segundo e terceiro apelados, que deve ser aferida a partir de elementos concretos relativos ao comportamento do agente nos âmbitos familiar, profissional e comunitário. **6)** Reconhecida em favor do terceiro apelante a atenuante da confissão espontânea, inviável a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula n.º 231 do STJ e do Tema 158 da repercussão geral do STF. **7)** Cabível a incidência cumulativa, em relação aos segundo, terceiro e quarto apelados, das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não impõe a aplicação de causa única de aumento, admitindo-se a cumulação mediante

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



fundamentação concreta. Na espécie, a expressiva superioridade numérica dos agentes, a atuação de comparsas em apoio externo, o emprego de múltiplas armas de fogo, as ameaças de morte e a agressividade durante a empreitada justificam a incidência cumulativa. **8)** Mantida, contudo, a fração de 1/3 relativa ao concurso de pessoas, pois as circunstâncias da atuação conjunta já foram consideradas para justificar a cumulação das majorantes, sendo inviável sua reutilização para elevar a fração de aumento, sob pena de dupla valoração. **9)** Concurso formal entre os dez crimes de roubo. Mantida a fração de 1/2 adotada na sentença, à ausência de insurgência ministerial específica, embora benevolente diante da orientação do STJ quanto ao número de infrações praticadas. Penas definitivas dos segundo, terceiro e quarto apelados redimensionadas para 13 anos e 04 meses de reclusão e 31 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal. **10)** Inviável a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, diante da ausência de pedido expresso na denúncia, não sendo possível sua formulação apenas em sede recursal. Precedentes do STJ. **11) Parcial provimento do recurso ministerial e desprovimento dos recursos defensivos.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0114047-52.2018.8.19.0001**, em que são apelantes **o Ministério Público, Bruno Santos Alves e Daniel de Paula dos Santos** e Apelados **Bruno Santos Alves, Daniel de Paula dos Santos e Artur Bonfim Cardoso**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 01 de setembro de 2026, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal e reconhecer a incidência cumulativa das causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e redimensionar as penas dos apelados Bruno Santos Alves e Daniel de Paula dos Santos, que passam a ser fixadas, para cada um, em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de**

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





reclusão, em regime inicial fechado, e 31 (trinta e um) dias-multa, no valor mínimo legal, e negar provimento aos recursos defensivos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Ministério Público, Bruno Santos Alves e Daniel de Paula dos Santos** (docs. 697, 716 e 781, respectivamente) contra sentença que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, dez vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, impondo-lhes a pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e 24 dias-multa, no valor mínimo legal.

A denúncia assim descreveu o fato:

“(…) No dia 15 de maio de 2018, por volta das 20hs30mins, no interior do coletivo executivo de viagem da linha Rio de Janeiro X Barra Mansa, quando este transitava na Rodovia Presidente Dutra, altura da loja C&C, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si com outros elementos não identificados que davam cobertura à empreitada criminosa, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo e palavras de ordem, os bens pessoais dos passageiros que se encontravam no coletivo, dentre eles Gláucia Xavier de Oliveira, Patrícia Branco Venâncio, Nadir da Luz de Pazi, Claudinor Duarte Gomes, Ana Carla Marques, Ana Flávia Rodrigues da Costa, Marcelo Giovani Elias, Alexandre Oliveira de Toledo, Nivia Lorany, Batista de Carvalho e Valentina Alicia Gerlach.

Na data dos fatos, o motorista Alexandre Oliveira de Toledo conduzia o veículo na Rodovia Presidente Dutra sentido São Paulo quando um indivíduo portando uma pistola se posicionou na faixa da esquerda, na frente do coletivo, obrigando a parada do veículo.

Ato contínuo, outros dois elementos portando revólveres entraram no coletivo juntamente com o primeiro indivíduo e anunciaram o assalto, subtraindo os pertences dos passageiros e, por fim, do próprio motorista Alexandre, tendo lhe sido subtraído seu telefone celular, um relógio da marca Speedo e uma aliança de ouro.

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Durante a empreitada criminosa, outros elementos não identificados davam cobertura a ação no interior de um veículo da marca Golf, modelo antigo, cor azul, que trafegava devagar na frente do ônibus.

Além do motorista, os denunciados subtraíram da vítima Gláucia Oliveira seu tênis, relógio e telefone celular, sendo certo que a vítima reconheceu em sede policial o denunciado Artur, tendo os seus pertences sido recuperados.

Da vítima Patrícia os denunciados subtraíram um telefone celular da marca Iphone, sendo certo que a vítima teve seu telefone recuperado e reconheceu todos os denunciados em sede policial.

A vítima Nadir afirmou em sede policial que teve subtraído o seu telefone celular e sua carteira com aproximadamente R\$445,00 tendo recuperado seu telefone celular.

A vítima Claudionor afirmou que teve seu telefone celular subtraído e reconheceu o denunciado Daniel como um dos autores que o abordaram, tendo posteriormente recuperado o aparelho.

A vítima Ana Carla reconheceu o denunciado Bruno e teve seu telefone celular e seu relógio subtraídos, recuperando apenas o telefone celular.

A vítima Ana Flávia disse que teve seu telefone celular subtraído, tendo reconhecido o denunciado Daniel como um dos autores do delito. A vítima recuperou seu telefone celular.

A vítima Marcelo afirmou que teve subtraído seu tênis e um relógio, tendo ambos sido recuperados.

Por fim, a vítima Valentina afirmou que teve subtraído seu telefone celular e a quantia de R\$50,00, não sido recuperado seus pertences. Após a subtração dos pertences acima descritos, os denunciados se evadiram do coletivo, sendo certo que os policiais rodoviários federais em patrulhamento pela rodovia foram alertados acerca do roubo por uma das vítimas que afirmou que seu telefone celular tinha sistema de rastreamento.

Pelo sistema de rastreamento foi possível localizar o aparelho celular na estação de trem Comendador Soares, onde os policiais se depararam com cerca de cinco elementos na posse de uma mochila, dentro da qual foram apreendidos diversos pertences das vítimas.

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Após perseguição, foram detidos os suspeitos, sendo certo que dentre eles os denunciados foram reconhecidos pelas vítimas. As armas de fogo descritas pelas vítimas, no entanto, não foram encontradas. (...)”

A dosimetria da pena e a definição do regime inicial de cumprimento foram conduzidos da seguinte forma:

Do réu Daniel de Paula Santos

1ª FASE: Na primeira fase de aplicação da pena, considerando as oito circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do CP, constato que o acusado não possui antecedentes criminais, motivo pelo qual fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor do mínimo legal.

2ª FASE: Presente a circunstância atenuante da confissão, mas não podendo a pena ficar aquém do mínimo legal mantenho a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor, no mínimo legal.

3ª FASE: Restaram reconhecidas as majorantes do inciso II do §2º e do inciso I do §2º-A, ambos do art. 157 do Código Penal. O uso de arma de fogo impõe grave tensão psicológica à vítima e denota violência do grupo criminoso. Já o concurso de pessoas tem por objetivo resguardar o sucesso da empreitada criminosa e a impunidade dos criminosos.

De acordo com o art. 68, parágrafo único, do CP, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a cause que mais aumente ou mais diminua.

No caso dos autos, considerando as circunstâncias e consequências do crime não ultrapassaram as já inerentes à natureza do delito, entendendo cabível a aplicação do instituto da causa única de aumento de pena.

Por tal motivo, majoro a pena à fração de 2/3, fixando-a em 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, no mínimo legal (CP, art. 49, §1º).

Do concurso formal

Considerando que foram praticados roubos contra 10 vítimas, há que se aplicar a regra prevista no art. 70 do CP, motivo pelo qual elevo a reprimenda à metade, fixando-a em 9 anos e 4 meses de reclusão e 24 dias-multa, no mínimo legal (CP. Art.49,§1º).

Do réu Artur Bonfim Cardoso

1ª FASE: Na primeira fase de aplicação da pena, considerando as oito circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do CP, constato que o acusado não possui

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



antecedentes criminais, motivo pelo qual fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor do mínimo legal.

2ª FASE: Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor, no mínimo legal.

3ª FASE: Restaram reconhecidas as majorantes do inciso II do §2º e do inciso I do §2º-A, ambos do art. 157 do Código Penal. O uso de arma de fogo impõe grave tensão psicológica à vítima e denota violência do grupo criminoso. Já o concurso de pessoas tem por objetivo resguardar o sucesso da empreitada criminosa e a impunidade dos criminosos.

De acordo com o art. 68, parágrafo único, do CP, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a cause que mais aumente ou mais diminua.

No caso dos autos, considerando as circunstâncias e consequências do crime não ultrapassaram as já inerentes à natureza do delito, entendo cabível a aplicação do instituto da causa única de aumento de pena.

Por tal motivo, majoro a pena à fração de 2/3, fixando-a em 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, no mínimo legal (CP, art. 49, §1º).

Do concurso formal

Considerando que foram praticados roubos contra 10 vítimas, há que se aplicar a regra prevista no art. 70 do CP, motivo pelo qual elevo a reprimenda à metade, fixando-a em 9 anos e 4 meses de reclusão e 24 dias-multa, no mínimo legal (CP, Art. 49, §1º).

Do réu Bruno Santos Alves

1ª FASE: Na primeira fase de aplicação da pena, considerando as oito circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do CP, constato que o acusado não possui antecedentes criminais, motivo pelo qual fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor do mínimo legal.

2ª FASE: Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor, no mínimo legal.

3ª FASE: Restaram reconhecidas as majorantes do inciso II do §2º e do inciso I do §2º-A, ambos do art. 157 do Código Penal. O uso de arma de fogo impõe grave tensão psicológica à vítima e denota violência do grupo criminoso. Já o concurso de pessoas tem por objetivo resguardar o sucesso da empreitada criminosa e a impunidade dos criminosos.

De acordo com o art. 68, parágrafo único, do CP, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a cause que mais aumente ou mais diminua.

No caso dos autos, considerando as circunstâncias e consequências do crime não ultrapassaram as já inerentes à natureza do delito, entendendo cabível a aplicação do instituto da causa única de aumento de pena.

Por tal motivo, majoro a pena à fração de 2/3, fixando-a em 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, no mínimo legal (CP, art. 49, §1º).

Do concurso formal

Considerando que foram praticados roubos contra 10 vítimas, há que se aplicar a regra prevista no art.70 do CP, motivo pelo qual elevo a reprimenda à metade, fixando-a em 9 anos e 4 meses de reclusão e 24 dias-multa, no mínimo legal (CP. Art.49,§1º).

Fundamentação comum:

Com fulcro no artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal, é estabelecido o regime fechado para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado, considerando que os delitos foram praticados mediante o uso de arma de fogo e, especialmente, para os fins de prevenção da pena aplicada, observando-se o período de detração.

O Ministério Público apresentou suas razões, pretendendo a reforma da sentença para: (i) elevar a pena-base de todos os réus, em razão das circunstâncias do crime; (ii) reconhecer, quanto aos acusados Bruno e Daniel, a circunstância judicial desfavorável relativa à conduta social; (iii) afastar a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, com a incidência cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo; (iv) elevar a fração de aumento relativa ao concurso de agentes acima do mínimo legal; e (v) fixar indenização mínima às vítimas pelos danos morais sofridos (doc. 697).

A defesa de Bruno Santos Alves, em suas razões recursais, pretende a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a precariedade, nulidade e imprestabilidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, por inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, bem como a insuficiência do conjunto probatório quanto à autoria delitiva. Argumenta que os reconhecimentos são frágeis e que as

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





próprias circunstâncias do fato, ocorrido à noite, no interior do coletivo com as luzes apagadas e com as vítimas de cabeça baixa, dificultaram a identificação dos agentes. Requer, assim, a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do in dubio pro reo (doc. 716).

Por sua vez, **a defesa de Daniel de Paula dos Santos** insurge-se contra a sentença, sustentando, em síntese, a necessidade de efetiva aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, com a redução da pena aquém do mínimo legal, ao argumento de que o acusado confessa, em juízo, a participação no delito.

Requer, ainda, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sob o fundamento de que a arma não foi apreendida nem submetida à perícia, inexistindo comprovação de sua potencialidade lesiva (doc. 781).

Regularmente intimado da sentença, o réu Artur Bonfim Cardoso optou por não recorrer (doc. 690).

Contrarrazões do Ministério Público e das Defesas, cada qual manifestando-se pelo desprovimento dos recursos interpostos pelas partes adversas (docs. 788, 771 e 750).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça Dra. *Carmen Eliza Bastos de Carvalho*, opinando pelo provimento do recurso ministerial, com o redimensionamento das penas, a manutenção do regime inicial fechado e a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais sofridos pelas vítimas, e desprovimento dos apelos defensivos (doc. 849).

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





É o relatório.

VOTO

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade dos recursos, impõe-se o seu conhecimento.

Passa-se, inicialmente, à análise das questões relativas ao mérito da condenação, para, em seguida, examinar os pleitos relacionados à dosimetria da pena.

Registre-se que o apelado Artur Bonfim Cardoso não interpôs recurso, de modo que, quanto a ele, a análise restringe-se às matérias suscitadas no recurso ministerial.

A materialidade e a autoria dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo restaram cabalmente demonstradas pelo conjunto probatório produzido nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, Registro de Ocorrência e respectivo aditamento, termos de declaração, autos de reconhecimento, autos de entrega e auto de apreensão, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Consta dos autos que, no dia dos fatos, por volta das 20h30min, os acusados, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados, abordaram um ônibus que trafegava pela Rodovia Presidente Dutra, na altura de Nova Iguaçu, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtraíram bens pertencentes ao motorista e a diversos passageiros. Um dos agentes, portando uma pistola, posicionou-se à frente do coletivo e determinou sua parada, ocasião em que outros dois

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





ingressaram no veículo e anunciaram o assalto, enquanto integrantes do grupo davam cobertura à ação em um automóvel que seguia à frente do ônibus.

Após a subtração, os roubadores deixaram o coletivo e, a partir do rastreamento de um dos aparelhos celulares subtraídos, policiais capturaram os acusados nas proximidades da estação de trem de Comendador Soares, onde foram apreendidos diversos pertences das vítimas, sendo os réus posteriormente reconhecidos por algumas delas.

Em sede judicial, corroborando as declarações prestadas na fase inquisitorial, a vítima Patrícia Branco Venâncio, policial militar, relatou (transcrição contida na sentença):

“(...) que estava no ônibus e fomos assaltados. O motorista reduziu a velocidade, na altura de Nova Iguaçu. Depois, já chegando na C&C, eu estava de pé, entraram três caras armados no ônibus e saíram gritando palavras de ordem, todos armados, ameaçando matar, de atirar em todo mundo, eles queriam os pertences. Foram pegando o que conseguiram. **Um ficou do meu lado, colocou a arma na minha cabeça e no braço de uma senhora que estava do meu lado, eles eram muito agressivos. Eram três, me lembro de três entrando**, eu acredito que um deles ficou próximo ao motorista, mandaram o motorista apagar a luz e mandou a gente ficar de cabeça baixa. Eu tive o reflexo de olhar e vi um baixinho, um rapaz mais alto e um careca. Depois da Compacton, na passarela, eles desceram do ônibus e a gente continuou viagem. Quando chegamos na PRF, no pedágio em Seropédica, a gente parou o ônibus, descemos e fomos falar com os policiais. Quando eles foram presos na linha do trem, parece que eram cinco ou seis junto com nossos pertences. O rapaz careca que estava no ônibus eu não sei dizer se era o réu, mas conseguimos recuperar os pertences. **Os três estavam armados.** No ônibus devia ter uns vinte passageiros, não estava ocupada a capacidade total. Eles roubaram os pertences de todo mundo, reviraram as mochilas, reviraram a bolsa da senhora que estava do meu lado, tiraram carregadores de telefone, roupa íntima, tudo (...)”

Registre-se que a vítima Patrícia reconheceu os acusados Bruno Santos Alves e Daniel de Paula dos Santos tanto em sede policial quanto em juízo, tendo reconhecido Artur Bonfim Cardoso apenas na fase policial.

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



A vítima Nadir da Luz de Pazi, em juízo, confirmou os fatos narrados em sede policial, declarando (transcrição contida na sentença):

“(...) eu estava dentro do ônibus e não consegui reconhecer porque o ônibus estava muito escuro e eles mandaram a gente ficar de cabeça baixa, não olhar para eles. Eu consegui recuperar minha carteira com meus documentos. **Eu vi uma arma, vi dois dentro do ônibus.** Não sei dizer as características físicas deles. O ônibus estava realmente muito escuro e eu não levantei a cabeça.”

A vítima Marcelo Giovani Elias, em juízo, disse (transcrição contida na sentença):

(...) **eu lembro só dos caras entrando lá, gritando, com arma na mão**, eram três, todo mundo ficou apavorado. **Começaram a pegar os pertences de todo mundo.** Eles mandaram desligar a luz interna. Um estava de boné. Não consegui reconhecer no dia porque não consegui visualizar o rosto deles. Evitei ficar olhando o rosto dos caras porque eles estavam nervosos. Eles levaram minha aliança, meu tênis e meu relógio. Eu consegui recuperar os pertences, menos a aliança (...).”

A vítima Alexandre Oliveira de Toledo, em juízo, relatou (transcrição contida na sentença):

“(...) Eu era o motorista do ônibus. Eu lembro que estava na faixa da esquerda, mais ou menos a 50 Km/h, **quando apareceu uma pessoa apontando uma pistola mandando parar o ônibus. Não cheguei a parar o ônibus e três já subiram.** Depois disso, passou um carro na frente do ônibus, escoltando. Eles pegaram tudo de todos. Eles pediram para descer na passarela da Compactor. Eu não visualizei os roubadores porque o ônibus estava em movimento e nem quando entraram, não sei descrever as características físicas, a gente fica muito tenso, a ação foi muito rápida. Foi a primeira vez que sofri um assalto. Levaram meu relógio, celular e aliança, só recuperei o celular e o relógio. Depois que paramos na PRF de Seropédica, os policiais rastrearam o telefone celular e conseguiram rastrear os réus. No dia do roubo não fui capaz de reconhecê-los (...).”

A vítima Ana Flávia Rodrigues da Costa, em juízo, descreveu (transcrição contida na sentença):

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“(…) que estava na Dutra voltando, estava na terceira fileira. **Ouvi o motorista avisando que era um assalto** porque ele tinha visto os meninos. Olhei e vi um dos meninos do lado de fora. **O motorista parou e vi os rapazes subindo porque estava na janela.** Escondi algumas coisas enquanto tinha tempo, peguei outro celular que tinha na mão para entregar logo. A porta não estava abrindo e eles ficaram gritando com o motorista. **Depois que eles entraram começaram a pedir os bens. Pediram que todos ficassem quietos, que eles tinham vindo para atirar caso alguém gritasse. Tinham dois armados.** O primeiro estava armado, mas passou para o final do ônibus. O segundo não estava armado e foi o que pegou meu celular, o segundo foi o que eu reconheci. O terceiro entrou armado. **O primeiro estava bem alterado porque tinham algumas pessoas dificultando a entrega dos celulares. Ele ficou alterado falando que ia matar.** O terceiro foi para o lado para segurar um pouco a onda dele. O que pediu meu celular sentou do meu lado. Pediram um tênis e uma aliança do passageiro que estava atrás. **Tinha uma senhora na frente que se recusou a entregar a bolsa, dizendo que não tinha celular, apenas o carregador. Eles ficaram apontando a arma pra ela.** Depois pediram para o motorista descer logo em frente. Estava muito escuro, não deu pra ver muita coisa. Eles desceram numa passarela, foi tudo muito rápido. O carro que estava do lado de fora acompanhando eu não vi. Levaram meu celular. Eles estavam bem nervosos. Eu recuperei meu celular depois, numa delegacia em Nova Iguaçu. Estavam todos os pertences em cima da mesa e as vítimas foram identificando. Eu ouvi dos PRF's que eles foram encontrados na linha do trem, mais ou menos perto do local, com os pertences, e foram levados para a delegacia. **Na foto tirada na delegacia consegui reconhecer Daniel.** Não consigo descrever as características físicas dos outros. (…).”

Registre-se que a vítima Ana Flávia reconheceu, em sede policial, o acusado Daniel de Paula dos Santos. Em juízo, disse que o autor do crime parecia muito com o referido acusado (doc. 336 - fl. 267).

A vítima Glaucia Xavier de Oliveira, em juízo, narrou (transcrição contida na sentença):

“(…) Eu estava dentro do ônibus, não sei ao certo onde, com a poltrona inclinada, quando fui surpreendida com um barulho de homens gritando, **que os passageiros deveriam passar tudo, dinheiro, celular. Eu consegui ver o rosto de um deles.** Eles levaram meu relógio, celular e tênis. Eu tirei um tênis e o outro foi arrancado do meu pé por um deles. **Eram três indivíduos no interior do ônibus.** Tiveram mais vítimas. Depois eles desembarcaram do coletivo e o ônibus para num posto da PRF. Uma passageira disse que o celular tinha localizador e iniciaram buscas através do aparelho dela. Na própria PRF já foram passando algumas fotos e pedindo informação de pertence de um pertence mais específico, já que tinham encontrado uma grande quantidade de celulares. Dei as características do tênis já

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



que fui a única mulher a ter o tênis roubado e eles encontraram o tênis. Mandaram a foto para a PRF que estava com as vítimas. Diante disso partimos para a delegacia. Mostraram fotos dos pertences e dos roubadores. **Reconheci o rosto de um deles, que não foi o que me abordou (corrêu Artur).** Recuperei todos os meus pertences. **O reconhecimento foi através de uma sala com vidro.** Consegui ver o rosto por meio das luzes dos outros carros que passavam na estrada. Nada no rosto chamava a atenção. O que reconheci era calvo, rosto arredondado. O cabelo era raspado, ele era moreno (...).”

Cabe destacar que a vítima Gláucia reconheceu o acusado Artur Bonfim Cardoso em sede policial, tendo ratificado o reconhecimento em juízo.

A vítima Ana Carla Marques, em juízo, afirmou (transcrição contida na sentença):

(...) Eu estava no coletivo. **O roubo foi por volta mais ou menos de 20h30m.** Estava voltando para Volta Redonda, meio que cochilando. Na altura de Nova Iguaçu o trânsito estava bem lento pela hora. Notei que o ônibus parou e estranhei porque o executivo não costumava parar fora da rodoviária. Olhei pela janela e vi os rapazes do lado direito batendo na porta, pedindo pra entrar. **Acredito que subiram três. O primeiro já veio gritando no ônibus, pedindo pertences. O primeiro estava armado e dizia que se tivesse algum ‘cana’ no ônibus ele iria matar.** Havia mais ou menos 15 pessoas no ônibus. Esse primeiro rapaz foi até o final do ônibus com uma mochila, trajava moletom com capuz, recolheu os pertences dos passageiros. Ele primeiro recolheu meus documentos, depois voltou e recolheu o relógio. Tinha uma bolsinha com o passageiro que estava do meu lado e ele levou. **Ele chegou a agredir o passageiro do lado porque o rapaz disse que na mochila tinha apenas roupa suja porque ele trabalhava em Macaé.** Eles desceram e foram embora. A viagem continuou e o ônibus parou na PRF do pedágio. Comunicamos o que aconteceu. Através do celular de uma PM que estava no ônibus os PRFs conseguiram localizar os bens e os roubadores em Nova Iguaçu. **Reconheci o réu Bruno na delegacia.** Reconheço como minha a assinatura de fls. 37. Colocaram cinco pessoas diferentes na sala de reconhecimento e apontei o rapaz como sendo um dos autores pelo tamanho e características físicas. Somente recuperei o celular. Tive prejuízo de R\$ 700,00 no relógio (...).”

Consigne-se que a vítima Ana Carla reconheceu, de forma inequívoca, o acusado Bruno Santos Alves em sede policial.

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



As vítimas Claudionor, Nívea e Valentina também corroboraram, em sede policial, a dinâmica delitiva narrada pelos demais ofendidos, prestando as seguintes declarações:

Claudionor Duarte Gomes, em sede policial, declarou:

“QUE no dia 15/05/18 o depoente estava no ônibus executivo que saiu da Rodoviária Novo Rio com destino a Barra Mansa-RJ; QUE por volta das 20h:30min na Via Dutra, mas não sabe especificar o local exato pois mora em Barra Mansa e não conhece o Rio de Janeiro direito, um carro atravessou o ônibus tendo o mesmo que parar; QUE nesse momento o ônibus foi abordado, o motorista teve que abrir a porta do coletivo e o depoente somente conseguiu ver dois elementos, que estavam armados, entraram no ônibus e abordaram o motorista; QUE os autores gritavam para os passageiros dizendo que queriam carteira, celular e aliança; QUE o homem que o depoente RECONHECE como DANIEL DE PAULA DOS SANTOS, ID 285164646, abordou o depoente e pediu o aparelho celular (13) 99214-4545, SAMSUNG J5, CLARO, COR PRATA; QUE o depoente RECONHECE nesta UPJ o nacional DANIEL DE PAULA DOS SANTOS, ID 285164646 como o autor que subtraiu seu aparelho telefônico; QUE o depoente não consegue reconhecer o outro autor, pois estava escuro; QUE somente conseguiu ver dois autores no ônibus, pois estava no fundo do ônibus; QUE não reconhece mais ninguém que foi conduzido pela PRF a esta UPJ; QUE o roubo demorou aproximadamente 5 (cinco) minutos; QUE depois que realizaram a subtração, determinaram que o motorista parasse, mas não sabe informar em qual local. QUE reconhece seu aparelho telefônico apreendido com os autores;”.

Nívea Lorany Batista de Carvalho, também em sede policial, relatou:

“QUE no dia 15/05/18, por volta de 20h30min, se encontrava no interior do ônibus da Empresa Cidade do Aço, Linha Rio x Barra Mansa, enquanto o mesmo se encontrava na Rodovia Presidente Dutra a declarante e a declarante percebeu que o coletivo seria abordado por 3 indivíduos, os quais a declarante não viu o rosto, pois estava escuro no interior do ônibus; QUE a declarante não viu arma; QUE um indivíduo alto tomou sua ‘necessaire’, esta que posteriormente foi recuperada pela Polícia Rodoviária Federal e posteriormente restituída à declarante nesta UPJ.”

Por sua vez, Valentina Alicia Gerlach, igualmente ouvida na fase policial, afirmou:

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“QUE a depoente é de nacionalidade Argentina, mas entende a língua portuguesa; QUE no dia 15/05/18 estava no ônibus executivo que saiu da Rodoviária Novo Rio com destino a Volta Redonda-RJ e por volta das 20h:30min na Via Dutra, mas não sabe especificar o local exato mesmo morando no Rio de Janeiro, se deparou com três elementos já dentro do ônibus; QUE não percebeu eles entrarem, pois estava distraída assistindo um vídeo pelo telefone celular; QUE percebeu somente dois autores armados com armas curtas; QUE um deles gritou ‘É UM ASSALTO, QUERO TELEFONE E DINHEIRO’; QUE um autor, primeiramente, subtraiu o aparelho telefônico de nº (21) 97362-4275 e um segundo autor subtraiu R\$ 50,00 (cinquenta reais); QUE os bens subtraídos não foram recuperados no momento da prisão em flagrante dos autores; QUE a ação durou aproximadamente 3 (três) minutos e após a subtração os três autores desceram ainda na Via Dutra em local que não sabe informar; QUE logo após o fato o coletivo com as vítimas procederam a esta UPJ, no entanto em sala de reconhecimento NÃO consegue RECONHECER os autores, pois o ônibus estava escuro, bem como não quis olhá-los; QUE a depoente reside na Rua Barata Ribeiro, nº 181, apartamento 301, Bairro Copacabana, RJ;”

A versão acusatória encontra, ainda, respaldo nas declarações dos policiais rodoviários federais responsáveis pelas diligências que culminaram na localização dos acusados e na recuperação dos bens subtraídos.

O policial rodoviário federal Luiz Cesar Silva Lopes, narrou:

“QUE no dia 15/05/18, em torno de 20:30 horas, estava em patrulhamento normal na Rodovia Presidente Dutra quando tomou conhecimento de que teria ocorrido um assalto a um coletivo na rodovia; QUE uma das vítimas avisou que seu aparelho de telefone celular, por se tratar de um Iphone, poderia ser rastreado; QUE os policiais começaram a compartilhar entre os colegas o rastreamento do aparelho até que fosse determinada sua localização; QUE o rastreamento indicou que o aparelho estaria na linha do trem da estação de Comendador Soares; QUE chegando à estação de trem, se deparou com 05 (cinco) homens no interior da estação, não sabendo precisar quantos estariam mexendo no que seriam os pertences das vítimas. QUE deram voz para que os indivíduos parassem, contudo os cinco começaram a correr. QUE a maioria dos pertences (celulares, relógios, carteiras, tênis) foram encontrados no interior de uma mochila. QUE dentre os indivíduos que foram contidos, somente 03 (três) deles foram reconhecidos pelas vítimas, sendo eles identificados como ARTUR BONFIM CARDOSO, BRUNO SANTOS ALVES e DANIEL DE PAULA DOS SANTOS. QUE não teve ciência sobre a existência de disparos de arma de fogo. QUE arma alguma fora encontrada no local e nem em poder dos indivíduos apresentados. QUE

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



não foram encontradas substâncias entorpecentes com os suspeitos. QUE procederam a esta UPJ para que a Autoridade Policial de plantão pudesse apreciar o fato;”

No mesmo sentido, o policial rodoviário federal Washington Luiz da Silva Reis, declarou:

“QUE estava em patrulhamento normal na Rodovia Presidente Dutra no dia corrente, 15MAI2018; QUE; por volta das 20hs30min, tomou conhecimento, juntamente com seus colegas de farda, de que teria ocorrido um assalto a um coletivo na rodovia; QUE; uma das vítimas teria avisado a um dos policiais da PRF de que seu aparelho de telefone celular - Iphone - seria rastreável, o que possibilitaria a localização do mesmo; QUE; os policiais começaram a compartilhar entre os colegas o rastreamento do aparelho até que fosse determinada sua localização; QUE; o rastreamento indicou que o aparelho estaria na linha do trem da estação de Comendador Soares; QUE; chegando à estação de trem, se depararam com 05 (cinco) elementos no interior da estação, não soube precisar quantos estariam mexendo nos pertences das vítimas; QUE; deram voz para que os indivíduos parassem, contudo; quando meliantes avistaram os policiais, empreenderam fuga, tendo sido contidos logo após; QUE; a maioria dos pertences foram encontrados no interior de uma mochila; QUE; dentre os indivíduos que foram contidos, somente 03 (três) deles foram reconhecidos pelas vítimas; QUE; não tiveram ciência de disparos de arma de fogo; QUE; arma alguma fora encontrada no local e nem em poder dos meliantes apresentados; QUE; não foram encontradas substâncias entorpecentes com os meliantes; QUE; procederam a esta DP para que a Autoridade Policial de plantão pudesse apreciar o fato;”

As testemunhas de defesa Lucas Emanuel Rodrigues Martins e Luis Andrey Andrade Gonçalves, ouvidas em favor do acusado Artur, apresentaram versão destinada a afastar sua participação nos fatos. Lucas afirmou que estava na linha do trem, na companhia de Andrey e Artur, para fumar maconha, quando se iniciou uma troca de tiros com policiais, sustentando que Artur foi confundido com um dos autores do roubo.

Luis Andrey, por sua vez, ratificou as declarações de Lucas e igualmente afirmou que Artur foi confundido por uma das vítimas.

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Em seu interrogatório, o acusado Bruno Santos Alves negou participação no roubo praticado no interior do coletivo, embora tenha admitido que estava na companhia de Daniel e que ambos praticavam um “arrastão” na Rodovia Presidente Dutra quando foram abordados pelos policiais. Afirmou, ainda, que Artur não estava com eles.

Diversamente, o acusado Daniel de Paula dos Santos confessou a prática do roubo ao coletivo, afirmando que participou da ação juntamente com Bruno e outro indivíduo. Ao mesmo tempo, afastou expressamente a participação de Arthur, declarando que não o conhecia anteriormente e que, desde a fase policial, informou que ele não integrava o grupo responsável pelo delito.

Por fim, Artur Bonfim Cardoso negou qualquer envolvimento na empreitada criminosa. Relatou que, no momento de sua prisão, encontrava-se próximo à sua residência, em uma praça onde ocorria um evento, e que se dirigiu à linha do trem com alguns amigos para fumar maconha. Aduziu que Daniel e Bruno também estavam no local, acompanhados de outro indivíduo, quando policiais rodoviários chegaram e ocorreu troca de tiros. Acrescentou que, posteriormente, uma das vítimas o reconheceu na delegacia, embora tenha manifestado dúvida em razão da pouca iluminação no interior do coletivo.

Conforme se extrai do conjunto probatório, não merece acolhimento a tese defensiva de precariedade, nulidade e imprestabilidade do reconhecimento realizado em sede policial. A autoria delitiva não se encontra amparada exclusivamente nos atos de reconhecimento, mas em um conjunto de elementos probatórios convergentes, produzidos tanto na fase inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório.

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Com efeito, após a prática delitiva, um dos aparelhos celulares subtraídos foi localizado por meio de sistema de rastreamento, possibilitando aos policiais chegar às proximidades da estação de trem de Comendador Soares, onde se depararam com um grupo de indivíduos, entre os quais os acusados, sendo apreendida uma mochila contendo diversos pertences das vítimas. Após a abordagem, os suspeitos foram conduzidos à delegacia, onde foram realizados os reconhecimentos.

É certo que algumas das vítimas afirmaram não possuir condições de identificar os autores. Contudo, tal circunstância, longe de fragilizar o conjunto probatório, demonstra que os relatos foram prestados de acordo com a percepção individual de cada ofendido, sem que se verifique propósito de imputar indistintamente aos acusados a autoria dos fatos.

De outro lado, a vítima Patrícia Branco Venâncio reconheceu os acusados Bruno e Daniel tanto em sede policial quanto em juízo. A vítima Ana Carla Marques reconheceu Bruno na delegacia, relatando que foram colocadas cinco pessoas na sala de reconhecimento e que o apontou como um dos autores em razão de seu tamanho e de suas características físicas. Por sua vez, a vítima Ana Flávia Rodrigues da Costa reconheceu o acusado Daniel na fase policial, esclarecendo em juízo que identificou justamente o indivíduo que recolheu seu aparelho celular.

Além disso, a prova da participação de Daniel não decorre apenas do reconhecimento, porquanto o próprio acusado, em seu interrogatório, confessou a prática do roubo ao coletivo, afirmando que participou da ação juntamente com Bruno e outro indivíduo. A confissão, portanto, constitui elemento autônomo de corroboração da autoria, em consonância com os demais dados colhidos nos autos.

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Quanto a Bruno, embora tenha negado especificamente a prática do roubo ao coletivo, admitiu que se encontrava com Daniel na Rodovia Presidente Dutra quando ambos foram abordados pelos policiais, afirmando que estavam realizando um “arrastão”. Sua negativa, portanto, não se mostra suficiente para infirmar os demais elementos probatórios produzidos nos autos, especialmente os reconhecimentos realizados pelas vítimas e as circunstâncias em que ocorreu a abordagem.

Nesse contexto, eventual inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal não conduz, no caso concreto, à desconstituição do édito condenatório, uma vez que a autoria delitiva não se encontra amparada exclusivamente nos atos de reconhecimento, mas em outros elementos probatórios independentes e convergentes, razão pela qual não prosperam a alegação de insuficiência probatória e a pretensão de desconsideração dos elementos de identificação produzidos nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. 1. Não se aplica, no presente caso, a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é inválido o reconhecimento pessoal quando não se observam as diretrizes legais, pois, embora sem a observância dos procedimentos do art. 226 do CPP, na forma como foi delineada pelas instâncias ordinárias, a autoria é indubitável, porque a vítima fez o reconhecimento de imediato, após a prisão em flagrante e, posteriormente, na delegacia e, pessoalmente, em juízo. Consta ainda os depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, além das testemunhas que revelaram "que o acusado Wesllem fugiu correndo do local, que ainda tentava tirar a camisa quando foi alcançado e que empunhava uma faca antes de ser detido". 2. Nesse contexto, vislumbra-se o distinguishing, e tem-se que o reconhecimento da autoria delitiva, pela vítima, na delegacia, não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, amparado por provas independentes do referido ato de reconhecimento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2273220 DF 2022/0407272-4, Relator.: Ministro JESUÍNO

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 30/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2023)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que a condenação não decorreu exclusivamente do reconhecimento pessoal efetuado em sede policial, mas também de outros bastantes elementos probatórios. 2. É orientação jurisprudencial do STJ de que não há falar em desrespeito ao art. 226 do CPP se o édito condenatório se fundamentar em outros elementos probatórios, não constituindo o reconhecimento pessoal a única prova de autoria do crime. Precedentes. 3. Acolher a tese da defesa, de vício de procedimento nas demais provas dos autos, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2273040 DF 2022/0405291-0, Relator.: JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 06/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2023)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS DE PROVA QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (precedentes).** 1.2. No caso, porém, há um **distinguishing**, pois a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico em sede policial, tendo os réus sido reconhecidos pelas vítimas, cada qual indicado com a função que exerceu durante o roubo.

2. A inversão da conclusão do Tribunal a quo, que, após detida análise dos fatos e das provas, entendeu por configurada a autoria e materialidade delitivas, demandaria inevitável incursão no arcabouço probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ desta Corte.

3. No que tange à majorante de emprego de arma de fogo, o Tribunal de origem está em harmonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é prescindível a apreensão e a realização de perícia para fins de incidência da referida causa de aumento, quando a mesma é corroborada por outros meios de prova, tal como a palavra da vítima.

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2005643 PR 2022/0166084-7, Relator.: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2023)

Cumpre salientar que a palavra da vítima, especialmente nos crimes contra o patrimônio, quando firme, coerente e corroborada pelos demais elementos de prova produzidos nos autos, reveste-se de especial relevância e mostra-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório.

À míngua de qualquer indício a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, é lícito concluir que a intenção da vítima foi apontar o verdadeiro autor do delito, e não imputar falsamente a prática criminosa a pessoa inocente.

A propósito, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 2. **De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos.** No caso concreto, o paciente foi reconhecido nas duas fases da persecução penal, além de ter sido apreendido na posse do celular roubado, o qual, inclusive, tentou vender, no mesmo dia dos fatos. 3. Na hipótese, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. RESTABELECIDA A CONDENAÇÃO. 1. O reconhecimento pessoal é necessário quando há dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. No entanto, se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário realizar o procedimento legal. 2. Na espécie, antes mesmo do reconhecimento fotográfico, a vítima já chegou na delegacia afirmando conhecer o acusado da mesma igreja em que frequentava. Dessa forma, o caso em comento é distinto daquele que levou à orientação jurisprudencial fixada pela Sexta Turma desta Corte, no HC n. 598 .886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, no crime de roubo, normalmente praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso.** No caso, a vítima narrou a dinâmica delituosa com riqueza de detalhes ao relatar que, "ao retornar para casa, percebeu que estava sendo perseguido pelo acusado, que, de cima do muro de sua residência, anunciou o assalto, mostrando uma arma de fogo . O réu o ameaçou de morte, caso não entregasse o celular e o dinheiro, sendo certo que nada foi recuperado. Posteriormente, o ofendido compareceu à delegacia e apresentou as imagens das câmeras de segurança. Por fim, destacou que não teve dúvidas no reconhecimento acusado, por ser ele namorado de uma moça que frequentava a sua igreja (...)" 4. Agravo regimental provido para denegar a ordem e restabelecer a condenação. (STJ - AgRg no HC: 771598 RJ 2022/0294373-9, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 19/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART . 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA . PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2 . Ressalta-se que **"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos"** (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1552187 SP 2019/0227969-8, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019)

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Essa E. Câmara, inclusive, já teve oportunidade de se manifestar reiteradas vezes nesse sentido, conforme se depreende dos recentes julgados:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE AS ALEGADAS AGRESSÕES E A OBTENÇÃO DAS PROVAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E PELA RECUPERAÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS.** PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. DOSIMETRIA MANTIDA. DETRAÇÃO E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em verificar: (i) a existência de nulidade decorrente de suposta violência policial; (ii) a suficiência do conjunto probatório para a condenação; (iii) a incidência da teoria da perda de uma chance probatória; (iv) eventual alteração da dosimetria; e (v) os pedidos de detração e gratuidade de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR A alegação de violência policial, embora deva ser apurada pelas vias próprias, não acarreta nulidade da ação penal, por inexistir demonstração de nexo causal entre as lesões sofridas pelo acusado e a obtenção das provas que fundamentaram a condenação. **A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas pela palavra firme e coerente da vítima, corroborada pelos depoimentos dos policiais militares, pela prisão em flagrante e pela recuperação dos bens subtraídos em poder do acusado.** A teoria da perda de uma chance probatória não se aplica, porquanto a defesa não demonstrou prejuízo concreto nem a efetiva aptidão da prova não produzida para alterar o resultado do julgamento, incidindo o princípio do pas de nullité sans grief. A dosimetria foi corretamente fixada, inexistindo circunstâncias aptas a justificar sua modificação. A análise da detração penal e da cobrança das custas processuais compete ao Juízo da Execução Penal IV. DISPOSITIVO E TESE Desprovidimento do recurso defensivo. (APELAÇÃO N. 0199007-33.2021.8.19.0001 - Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 01/07/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA VETORIAL NEGATIVA DA CULPABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se deve ser afastada a causa de aumento relativa ao concurso de agentes; (ii) verificar a adequação da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento; e (iii) definir a competência para apreciação da detração penal e das custas processuais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova oral produzida sob o contraditório, aliada à confissão do acusado, comprova de forma segura a autoria delitiva e a dinâmica do roubo praticado mediante grave ameaça. 4. **A palavra da vítima possui especial relevância nos crimes patrimoniais quando coerente, estável e corroborada pelos demais elementos probatórios.** 5. O emprego de arma de fogo resta demonstrado pela narrativa firme da vítima e pela confissão do acusado, sendo prescindíveis a apreensão e a perícia da arma quando existirem outros elementos probatórios idôneos. 6. O concurso de agentes resta caracterizado pela atuação conjunta dos envolvidos, evidenciada pela divisão de tarefas durante a execução do delito, sendo desnecessária a comprovação de vínculo prévio estável. 7. A valoração negativa da culpabilidade fundada em suposta premeditação revela-se inadequada diante da ausência de elementos concretos que demonstrem planejamento elaborado ou circunstância excepcional apta a extrapolar o desvalor inerente ao tipo penal. 8. As circunstâncias do crime justificam a exasperação da pena-base, considerando o relevante prejuízo pessoal e patrimonial causado à vítima, motorista de aplicativo cuja subsistência dependia do veículo subtraído. 9. O concurso de agentes pode ser valorado na primeira fase da dosimetria quando a majorante do emprego de arma de fogo é aplicada na terceira fase, sem configuração de bis in idem. 10. A atenuante da confissão espontânea já foi devidamente reconhecida na sentença, com redução da pena no patamar de 1/6. 11. O regime inicial fechado deve ser mantido em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e das anotações constantes na folha de antecedentes do acusado. 12. A análise da detração penal e das custas processuais compete ao Juízo da Execução Penal, por envolver matéria afeta à fase executória. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena ao patamar de 07 anos, 04 meses e 26 dias de reclusão, além de 16 dias-multa

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



(APELAÇÃO N. 0015576-94.2022.8.19.0054 - Des(a). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/06/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. RECONHECIMENTO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. NULIDADE REJEITADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DELITIVA. DOSIMETRIA ESCORREITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL QUE SE ACOLHE 1) Consta dos autos que o acusado, mediante o uso de um simulacro de arma de fogo, rendeu o frentista Jose Wilian Fernandes, funcionário do Posto Shell da Rua Coronel Veiga nº 259, e subtraiu a quantia de R\$400,00 em espécie pertencente ao referido estabelecimento, evadindo-se em seguida, à pé, com o valor subtraído. Ato contínuo, a vítima fez contato com policiais e passou a descrição do agente à viatura que atendeu ao chamado. Na sequência, de posse das informações passadas, e após diligências pelas redondezas, os policiais localizaram o infrator que, levado à presença da vítima cerca de uma hora e meia após o evento, foi por esta reconhecido como autor da infração. 2) Na espécie, ao contrário do que alega a defesa, não é possível acolher a tese de nulidade suscitada pelo apelante, sob o argumento de que não foi respeitado o “aviso de miranda”. No caso concreto, os agentes da lei apenas exerceram o dever funcional de relatar toda a dinâmica da ocorrência policial, sendo certo que eventual admissão da autoria do delito aos mesmos não pode ser considerada como verdadeira confissão, mas apenas como um elemento indiciário. No mais, em sede inquisitorial, o acusado foi expressamente cientificado dos seus direitos constitucionais, inclusive com a aposição da sua assinatura. Aliás, informados deles, reservou-se no direito de permanecer em silêncio. Ademais, a deflagração da ação penal não se deu em razão unicamente de eventual confissão informal, sublinhando-se que não restou demonstrada a existência de efetivo prejuízo. Precedentes. 3) **Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é perfeitamente apta a embasar o decreto condenatório e, quando firme, coerente e ainda ratificada por outros elementos, tem-se como decisiva para a condenação.** À míngua de qualquer elemento a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima, seja descrever fidedignamente o delito. Precedentes. 4) Como já mencionado, o acusado foi reconhecido pela vítima, que esclareceu não ter tido dúvida em efetuar a identificação, cujo depoimento foi reforçado pelo testemunho dos policiais que participaram da diligência. Considerando-se que a Defesa nada trouxe a favor da tese de negativa de autoria, impõe-se a primazia da palavra da vítima. 5) Dosimetria. Não merecedora de reparo, tendo sido aplicada da forma mais favorável ao acusado. Por fim, em relação ao regime prisional, o quantum da pena,

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



fixada no mínimo legal, aliado à primariedade e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis não autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso, conforme teor das sumulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF. Assim, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser modificado para o aberto. Parcial provimento do recurso defensivo. (APELAÇÃO N. 0011796-61.2017.8.19.0042 - Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 23/06/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Na hipótese em exame, os relatos das vítimas mostram-se harmônicos quanto à dinâmica da empreitada criminosa e encontram respaldo nos demais elementos coligidos aos autos, notadamente nas circunstâncias da localização dos acusados pouco depois dos fatos, a partir do rastreamento de um dos aparelhos celulares subtraídos, bem como na apreensão de diversos pertences dos passageiros. Some-se a isso os reconhecimentos efetuados pelas ofendidas e, quanto a Daniel, a confissão judicial da prática do roubo ao coletivo.

Desse modo, o conjunto probatório mostra-se seguro e suficiente para demonstrar a autoria delitiva, não havendo espaço para a incidência do princípio do *in dubio pro reo* ou para a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Com efeito, embora os artefatos utilizados na empreitada criminosa não tenham sido apreendidos e, por conseguinte, submetidos à perícia, tal circunstância, por si só, não afasta a incidência da majorante prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, quando o efetivo emprego de arma de fogo encontra-se demonstrado por outros elementos probatórios seguros.

Na espécie, a prova oral é firme e convergente nesse aspecto. As vítimas foram categóricas ao relatar que os agentes ingressaram no coletivo portando armas de fogo, mediante as quais exerceram grave ameaça sobre os passageiros durante a subtração dos bens. A vítima Patrícia afirmou que os três

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





indivíduos estavam armados e que um deles chegou a encostar a arma em sua cabeça e no braço de outra passageira. A vítima Ana Flávia igualmente relatou a presença de agentes armados e as ameaças de morte dirigidas aos ocupantes do ônibus. Tais declarações encontram respaldo nos demais depoimentos colhidos ao longo da instrução.

Nesse contexto, é, inclusive, prescindível a apreensão do artefato para caracterizar a respectiva majorante, se comprovada sua utilização por outros meios de prova, como na espécie.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 2. **A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego.** 3. Quanto à alegação da defesa de que há julgados recentes afastando a incidência da causa de aumento quando a arma se encontrar desmuniada, inapta para efetuar disparos ou, ainda, quando se tratar de simulacro, cumpre ressaltar que o artefato precisa ter sido apreendido para que seja constatado tratar-se de simulacro ou, ainda, realizada perícia técnica, o que não ocorreu no caso em comento. Ademais, a simples manifestação do réu no sentido do uso de simulacro, sem qualquer respaldo em outro elemento de prova dos autos, não afasta a incidência da causa de aumento de pena. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 720951 MS 2022/0026312-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICÁVEL. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO AFASTADA PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS (PALAVRA DA VÍTIMA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As conclusões expostas na decisão agravada não demandaram reexame do acervo fático-probatório, mas somente a correta exegese da legislação que rege a matéria, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. **É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1951022 PR 2021/0234147-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

À vista desse panorama, suficientemente comprovado o emprego de arma de fogo na execução do delito pela prova oral produzida, deve ser mantida a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Superadas as questões relativas ao mérito da condenação, passa-se ao exame das insurgências recursais referentes à dosimetria das penas.

No que concerne às insurgências ministeriais relacionadas à dosimetria, o recurso comporta parcial acolhimento.

Na primeira fase, não se vislumbram fundamentos suficientes para a pretendida exasperação da pena-base. Embora o Ministério Público sustente que as circunstâncias do crime extrapolam aquelas ordinariamente inerentes ao tipo penal, em razão de a empreitada ter ocorrido no interior de coletivo intermunicipal, durante o período noturno, aproveitando-se os agentes da distração e do cansaço dos passageiros, tais elementos, no caso concreto, não revelam excepcional gravidade capaz de justificar, por si sós, a valoração negativa da vetorial prevista no artigo 59 do Código Penal.

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





De igual modo, não prospera a pretensão de valoração negativa da conduta social de Bruno Santos Alves e Daniel de Paula dos Santos. O fundamento invocado pelo Ministério Público consiste na existência de outra ação penal a que responderiam os acusados pela prática de roubo. Todavia, a existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso não constitui fundamento idôneo para desabonar a conduta social do agente, tampouco autoriza sua utilização indireta para recrudescer a pena-base. Ademais, a conduta social diz respeito ao comportamento do indivíduo em seu meio familiar, profissional e comunitário, inexistindo nos autos elementos concretos dessa natureza que autorizem sua valoração desfavorável.

Assim, considerando que os acusados são primários, não ostentam maus antecedentes e inexistem circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis aptas a justificar maior censura na primeira etapa da dosimetria, **deve ser mantida a pena-base no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, quanto ao acusado Daniel de Paula dos Santos, foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea. Todavia, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, a atenuante não produz reflexo quantitativo sobre a reprimenda, porquanto, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, *“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 158 da repercussão geral, reafirmou o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante genérica não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legalmente cominado. Confira-se:

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” (RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458)

No mesmo sentido, colacionam-se julgados do STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo com a incidência de atenuantes, conforme a Súmula 231 do STJ. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se a incidência de circunstância atenuante pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em face da Súmula 231 do STJ e do entendimento do STF em repercussão geral.** 3. Avaliar a possibilidade de sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado dos recursos especiais afetados para fins de análise da proposta de revisão do entendimento firmado na Súmula 231/STJ e do Tema Repetitivo n. 190/STJ. III. Razões de decidir 4. **A jurisprudência do STJ, reafirmada no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, n. 2.052.085/TO e n. 1.869.764/MS, mantém a validade da Súmula 231, em conformidade com o entendimento do STF no Tema 158 da repercussão geral.** 5. A função de uniformização jurisprudencial do STJ não autoriza a revisão de tese fixada em repercussão geral pelo STF, dada a eficácia vinculante desses precedentes. 6. Por ocasião da afetação dos mencionados recursos especiais, o STJ decidiu por não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes, de modo que a tese fixada originalmente vigorava antes do julgamento e continua a vigorar independentemente do trânsito em julgado. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: **“1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral.** 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O STJ decidiu pelo não sobrestamento dos recursos que abordam a aplicação da Súmula 231/STJ”. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, inciso II, alínea d; CF/1988, art. 5º, XLVI. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 597.270, Tema 158, Repercussão Geral; STJ, Súmula 231; STJ, REsp 1.869.764/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 18/9/2024. (STJ - AgRg no REsp: 2165599 PA

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



2024/0315709-5, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/03/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/03/2025)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE VINCULANTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO RESTRITA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA. VALIDADE DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE A METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INSTITUÍDA PELO CÓDIGO PENAL. INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. I - **Os Recursos Especiais n.º 1.869.764-MS, n.º 2.052.085-TO e n.º 2.057.181-SE foram afetados à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para reavaliação do enunciado da Súmula n.º 231 do STJ, que estabelece a impossibilidade de que a incidência de circunstância atenuante reduza a pena abaixo do mínimo legal.** O relator propôs a superação do entendimento consolidado (overruling), com modulação de efeitos para evitar a modificação de decisões já transitadas em julgado. II - **Existem duas questões em discussão: (i) ante a existência do tema 158 da repercussão geral, avaliar se é possível a superação do entendimento enunciado pela Súmula n.º 231, STJ, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) examinar a (im) possibilidade de incidência de atenuante induzir pena abaixo do mínimo legal.** III - **O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n.º 597.270) estabelece, com eficácia vinculante, que a incidência de circunstância atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena.** IV - A função de uniformização jurisprudencial atribuída ao Superior Tribunal de Justiça não autoriza a revisão de tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, dado o caráter vinculante desses precedentes, em atenção à estabilidade, à integridade e à coerência do sistema de uniformização de precedentes. V - Não se extrai da atuação do Supremo Tribunal Federal nenhum indicativo de que a Corte esteja inclinada a rever o Tema 158, o que impossibilita a aplicação do instituto do anticipatory overruling pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. VI - No plano judicial, a discricionariedade do magistrado deve respeitar os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei, em conformidade com o princípio da reserva legal, que veda a modificação dos parâmetros previstos pelo legislador. VII - O método trifásico de dosimetria da pena adotado pelo Código Penal (art. 68, CP) limita a discricionariedade judicial na segunda fase e impõe o respeito ao mínimo e máximo

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



legal, de modo que as circunstâncias atenuantes não podem resultar em penas abaixo do mínimo abstratamente cominado pelo tipo penal. VIII - A fixação de penas fora dos limites legais implicaria violação ao princípio da legalidade e usurpação da competência legislativa, o que comprometeria a separação de poderes e criaria um sistema de penas indeterminadas, incompatível com a segurança jurídica. IX - O surgimento de institutos de justiça penal negociada, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, não justifica a revisão do entendimento da Súmula n.º 231, STJ, pois esses instrumentos possuem requisitos próprios e são aplicados em contextos específicos que não alteram a regra geral estabelecida para a dosimetria da pena. Recursos especiais desprovidos. Teses de julgamento: 1. **A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral.** 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. **A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.** (STJ - REsp: 2052085 TO 2022/0280511-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/08/2024, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/09/2024)

Desse modo, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea em favor de Daniel, mostra-se inviável sua incidência para reduzir a reprimenda aquém do mínimo legal, razão pela qual **a pena intermediária permanece fixada em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

Na terceira fase, merece acolhimento o pleito ministerial de incidência cumulativa das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo. O artigo 68, parágrafo único, do Código Penal confere ao julgador a faculdade de limitar-se à aplicação de uma única causa de aumento quando presentes majorantes previstas na Parte Especial, não impondo, todavia, a adoção automática desse critério. A incidência cumulativa mostra-se possível quando as peculiaridades concretas da empreitada revelarem maior gravidade e fornecerem fundamentação idônea para tanto.

É precisamente o que se verifica na espécie. A ação criminosa não foi perpetrada por apenas dois agentes, número mínimo necessário à

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





configuração da majorante do concurso de pessoas, mas mediante expressiva superioridade numérica, circunstância que potencializou a intimidação exercida sobre os passageiros e reduziu sensivelmente qualquer possibilidade de resistência. Os depoimentos revelam a atuação coordenada de diversos indivíduos no interior do coletivo, havendo, ainda, notícia da participação de comparsas que prestavam apoio externo à empreitada.

A maior gravidade concreta também se evidencia pelo emprego simultâneo de mais de uma arma de fogo e pela forma particularmente agressiva com que os agentes subjugaram as vítimas. A vítima Patrícia relatou que três indivíduos ingressaram armados no coletivo, proferindo ameaças de morte, tendo um deles encostado uma arma em sua cabeça e no braço da passageira que se encontrava ao seu lado. A vítima Ana Flávia Rodrigues da Costa, por sua vez, descreveu que um dos agentes se mostrava bastante alterado, afirmando que iria matar alguém, enquanto os demais recolhiam os aparelhos celulares e outros pertences dos passageiros. Outros ofendidos igualmente confirmaram a presença de agentes armados e as ordens para que permanecessem de cabeça baixa enquanto seus bens eram subtraídos.

Tais circunstâncias demonstram que as majorantes incidiram com fundamentos concretos e autônomos: de um lado, a pluralidade de agentes proporcionou acentuada superioridade numérica e maior domínio sobre as vítimas; de outro, o emprego de múltiplas armas de fogo intensificou a grave ameaça e elevou significativamente o risco à integridade física dos passageiros. Justifica-se, portanto, o afastamento da solução adotada na sentença com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, para que ambas as causas de aumento incidam na terceira fase da dosimetria.

Não merece acolhimento, entretanto, a pretensão ministerial de elevar, também, a fração correspondente ao concurso de pessoas acima do

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





mínimo de 1/3. As particularidades concretas da atuação conjunta já servem, na hipótese, de fundamento para afastar a aplicação de causa única de aumento e autorizar a incidência cumulativa das majorantes, de modo que sua reutilização para exasperar a fração do concurso de agentes implicaria indevida dupla valoração das mesmas circunstâncias. Mantém-se, portanto, a fração de 1/3 prevista para o concurso de pessoas, a incidir cumulativamente com o aumento de 2/3 decorrente do emprego de arma de fogo.

Diante dessas considerações, **impõe-se o redimensionamento das penas impostas aos apelantes Bruno Santos Alves, Daniel de Paula dos Santos e Artur Bonfim Cardoso**, nos seguintes termos:

Na segunda fase, quanto aos acusados Bruno e Artur, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Em relação ao acusado Daniel, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, esta não produz reflexo quantitativo, porquanto a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, incidindo o óbice da Súmula 231 do STJ. Assim, para todos os acusados, mantém-se a pena intermediária em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Na terceira fase, em relação aos três acusados, incidem as causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, as quais se aplicam cumulativamente. Assim, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), em razão do concurso de pessoas, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em seguida, faz-se incidir o aumento de 2/3 (dois terços), em razão do emprego de arma de fogo, alcançando-se **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa**.

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Por fim, em razão do concurso formal entre os 10 (dez) crimes de roubo, aplica-se a regra do artigo 70 do Código Penal, mantendo-se a fração de aumento de 1/2 (metade) adotada na sentença, a qual se revela, inclusive, benevolente aos acusados, porquanto, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o percentual de exasperação decorrente do concurso formal deve ser estabelecido de acordo com o número de infrações praticadas, admitindo-se a fração de 2/3 (dois terços) quando perpetrados 7 (sete) ou mais delitos.

Sobre o tema:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E CASA DE PROSTITUIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. VÍTIMAS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pena-base dos crimes de favorecimento da prostituição sexual e casa de prostituição foi exasperada em 1/6 em razão da quantidade de vítimas e da forma como os crimes eram praticados, com privação à liberdade das vítimas, que deviam grande quantia de dinheiro para o estabelecimento. Tais elementos são concretos e denotam maior reprovabilidade da conduta e maior gravidade do modus operandi dos delitos, justificando, portanto o aumento operado. 2. Não se constata o alegado bis in idem na fundamentação, pois as qualificadoras dos §§ 2º e 3º do art. 228 do CP referem-se ao emprego de violência ou grave ameaça ou fraude e à obtenção de lucro e não à privação de liberdade das vítimas. Outrossim, a quantidade de vítimas (mais de uma) está descrita na sentença e no acórdão impugnado, não sendo cabível na estreita via do writ alterar este entendimento. 3. O aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. No caso, levando em conta que foram praticados 3 crimes contra, ao menos, 3 vítimas, o que totaliza mais de 6 infrações, não se mostra desproporcional a fração de 1/3 de aumento. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 866667 SP 2023/0399397-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 20/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2024)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. NÚMERO DE DELITOS

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



PRATICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 2. In casu, tendo ocorrido quatro infrações, mostra-se correta a fração de 1/4 de aumento, sendo desproporcional o incremento da pena em 1/2. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 707389 MG 2021/0370690-0, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2022)

Todavia, ausente insurgência ministerial específica quanto a esse ponto, preserva-se a fração estabelecida na origem.

Desse modo, elevando-se a reprimenda em 1/2 (metade), **alcança-se a pena definitiva de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, no valor mínimo legal.**

Fixa-se, portanto, para cada um dos acusados, a pena definitiva em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, no valor mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, mantém-se o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, diante do quantum de pena estabelecido.

Quanto ao pedido ministerial de fixação de valor mínimo a título de reparação pelos danos morais suportados pelas vítimas, não merece acolhimento. Embora o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal autorize a fixação de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes da infração, inexistente pedido expresso nesse sentido na denúncia, o que inviabiliza sua estipulação, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





defesa. Assim, deve ser rejeitada a pretensão indenizatória formulada apenas em sede recursal.

Outro não é o entendimento do STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ROUBO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, afastando a condenação fixada a título de reparação por danos morais à vítima. 2. O réu foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal, além do pagamento de indenização à vítima. 3. A Segunda Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de indenização por danos morais, sem a indicação do valor pretendido na denúncia, viola o princípio do contraditório e impossibilita a fixação da reparação requerida. III. Razões de decidir 5. A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a presunção do dano moral in re ipsa dispensa a instrução específica sobre o dano, mas exige a formulação do pedido na denúncia com a indicação do montante pretendido. 6. A ausência de indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o sistema acusatório. 7. No caso concreto, embora tenha havido pedido de indenização expresso na denúncia, não se observa a indicação do valor mínimo necessário, inviabilizando a fixação da indenização. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A presunção do dano moral in re ipsa dispensa a instrução específica, mas exige a formulação do pedido na denúncia com a indicação do montante pretendido. 2. A ausência de indicação do valor pretendido na denúncia inviabiliza a fixação de indenização por danos morais". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC/2015, art. 292, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.089.673/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30.11.2023. (STJ - AgRg no REsp: 2174695 MS 2024/0378477-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/03/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES E TENTATIVA DE ESTUPRO. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA PELOS DANOS

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



MORAIS CAUSADOS À VÍTIMA. INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO NA DENÚNCIA. INDICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal possuía entendimento consolidado no sentido de que a fixação de indenização a título de reparação mínima pelos danos (ainda que morais) causados à vítima em decorrência do crime, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expresso na inicial acusatória, exigia a indicação do montante pretendido a esse título e a realização de instrução específica a respeito do tema, possibilitando ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 2. Recentemente, alinhando-se ao posicionamento da Sexta Turma, a Quinta Turma desta Corte Superior, na apreciação do AgRg no REsp n. 2.029.732/MS, sob a relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, em julgamento realizado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023, passou a entender que a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pelo delito prescindia de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, bastando a existência de pedido expresso na denúncia. 3. Ocorre que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em julgamento realizado em 8/11/2023, alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral in re ipsa, à luz das particularidades do caso concreto -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório. 4. Na espécie, apesar da existência, na denúncia, de pedido expresso de fixação de indenização a título de reparação mínima pelos danos morais causados à vítima em decorrência dos delitos (e-STJ fl. 4), não consta qualquer indicação do quantum indenizatório pretendido, o que inviabiliza o acolhimento do pleito ministerial, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da congruência e do sistema acusatório. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 2089673 RJ 2023/0275439-2, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2023)

Por fim, nada há a prover quanto ao prequestionamento efetuado, pois tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Tribunais Superiores, que já assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do Ministério Público para, afastada a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal e reconhecida a incidência cumulativa das causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, redimensionar as penas dos apelados Bruno Santos Alves, Daniel de Paula dos Santos e Artur Bonfim Cardoso, que passam a ser fixadas, para cada um, em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 31 (trinta e um) dias-multa, no valor mínimo legal, e nega-se provimento aos recursos defensivos.

Oficie-se à VEP, com a urgência necessária, comunicando-se o redimensionamento das penas dos acusados.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

